DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 601/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18786/2013
PROTOCOLO	:	1430827
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 44/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 12/2013
CONTRATADA	:	EXECUÇÃO TRANSPORTES LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 77.500,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONVITE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite n. 12/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 44/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada-MS e a empresa Execução Transporte Ltda, e dos atos de execução do objeto contratual, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal.

O contrato tem como objeto a locação de uma pá carregadeira, para atendimento à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no valor de R$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 5 (cinco) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, em sua Análise Processual ANP-4ICE-89/2014 e na Análise ANA-4ICE-7684/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da contratação e da execução financeira.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9902/2014, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em apreço e de sua execução.

III - VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, embora a remessa obrigatória de documentos tenha sido intempestiva, não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a prestação de contas, tendo sido atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

A execução financeira apresentou-se completa, e comprova a correta liquidação da despesa, uma vez que os empenhos, pagamentos e notas fiscais ocorreram da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 77.500,00
Notas de Pagamentos	R$ 77.500,00
Notas Fiscais	R$ 77.500,00

Ante o exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE, bem como o parecer do MPC, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite n. 12/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 44/2013, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 15ª Sessão Ordinária, de 8 de setembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 15, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite n. 12/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 44/2013, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn